



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
da Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários
Dr. Carlos Tavares
Rua Laura Alves, 4
1050-138 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 40 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio de cópias da seguinte documentação:

- 1- Toda a informação sobre queixas acerca da situação financeira do GES, bem como documentação associada, desde 2000;
- 2- Toda a correspondência trocada, incluindo a eletrónica, desde 2011, entre a CMVM e o BdP, entre a CMVM e o ISP e entre a CMVM e o Governo, acerca do *dossier* Espírito Santo e, em particular, sobre a decisão de resolução do BES, entre os dias 28 de julho e 3 de agosto de 2014;

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

- 3- Toda a correspondência trocada, incluindo a eletrónica, entre a CMVM e o BdP, acerca do dossier Espírito Santo;
- 4- Toda a correspondência trocada entre a CMVM e a KPMG, entre a CMVM e a Deloitte e entre a CMVM e a PwC, acerca do dossier Espírito Santo.

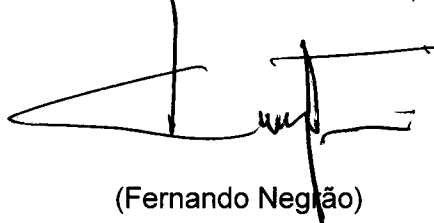
Permito-me lembrar V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos, *de mais elevada consideração*

Palácio de São Bento, em 17 de novembro de 2014

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)